



Número: **0600062-52.2024.6.10.0037**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA**

Última distribuição : **28/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PINHEIRO - MA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>THIAGO DE SOUSA CASTRO (ADVOGADO)</b>
<b>M D C LEMOS LTDA (REPRESENTADA)</b>	
<b>GILBERTO SILVIO LEDA CARVALHO SEGUNDO (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122343531	28/06/2024 10:25	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
122343532	28/06/2024 10:25	<a href="#">REPRESENTAÇÃO ELEITORAL</a>	Petição
122343541	28/06/2024 10:25	<a href="#">01 PROCURAÇÃO PARTIDO PRD</a>	Procuração
122343542	28/06/2024 10:25	<a href="#">02 CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA</a>	Informação de partido
122343545	28/06/2024 10:25	<a href="#">03 DOCUMENTO PRESIDENTE DO PRD</a>	Documentos anexos a inicial
122343547	28/06/2024 10:25	<a href="#">04 PESQUISA ELEITORAL</a>	Documentos anexos a inicial
122343548	28/06/2024 10:25	<a href="#">05 QUESTIONÁRIO DA PESQUISA</a>	Documentos anexos a inicial
122343800	28/06/2024 11:08	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
122343801	28/06/2024 11:09	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
122344027	28/06/2024 15:25	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
122348617	01/07/2024 08:32	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
122348619	01/07/2024 08:32	<a href="#">E-MAIL COMUNICADO DE DECISÃO DE REPRESENTAÇÃO.pdf PINHEIRO 01</a>	Documento de Comprovação
122348620	01/07/2024 08:32	<a href="#">E MAIL- COMUNICADO DE DECISÃO DE REPRESENTAÇÃO.pdf PINHEIRO 02</a>	Documento de Comprovação

# REPRESENTAÇÃO EM ANEXO



Este documento foi gerado pelo usuário 664.\*\*\*.\*\*\*-68 em 01/07/2024 19:54:33

Número do documento: 24062810231683300000115270493

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062810231683300000115270493>

Assinado eletronicamente por: THIAGO DE SOUSA CASTRO - 28/06/2024 10:23:16

**URGENTE – PREVISÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA EM 01/07/2024**  
**ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024**

**PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº com sede na Rua Wilson Sampaio Marinho, S/N, Ilha de Ventura, CEP 65200-000, Pinheiro – MA, neste ato representado por sua Presidente Regional **MAYANE MARTINS PEREIRA**, brasileira, inscrita no CPF nº 032.646.083-75, portadora do RG nº 026146812003-0, com endereço na Rua Wilson Sampaio Marinho, S/N, Ilha de Ventura, CEP 65200-000, Pinheiro – MA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu procurador abaixo assinado (Procuração em anexo), ajuizar a presente

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PESQUISA IRREGULAR C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Em desfavor da (1) **INOP - PREVISÃO, PESQUISAS, SERVIÇOS E PUBLICIDADE (Razão Social M D C LEMOS LTDA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.320.449/0001-90, com sede na Rua 25 (ou Acyr Marques), nº 13, Cohab Anil III, São Luís/MA, CEP: 65.050-010, e-mail [keilasantos@hotmail.com.br](mailto:keilasantos@hotmail.com.br), telefone nº (98) 8305-7220; e (2) **GILBERTO SILVIO LÉDA CARVALHO SEGUNDO**, brasileiro, jornalista, portador do RG 692923977, SSP/MA, inscrito no CPF sob o nº 915.835.003-91, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº. 11, Cond. Farol da Ilha, torre 2, apt. 152, Ponta da Areia, CEP 65.077-357, São Luís – MA, e-mail: [gilbertoleda@globo.com](mailto:gilbertoleda@globo.com), consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**I – DOS FATOS**

A presente ação trata-se de impugnação de pesquisa eleitoral com pedido de tutela antecipada de urgência *inaudita altera pars*, buscando impedir a divulgação de pesquisa eleitoral que não observou as determinações legais e tendo condão tendencioso.

A pesquisa foi realizada pela **INOP - PREVISÃO, PESQUISAS, SERVIÇOS E PUBLICIDADE (Razão Social: M D C LEMOS LTDA)**, registrada sob o número **MA-03497/2024**, contratada pelo Sr. **GILBERTO SILVIO LÉDA CARVALHO SEGUNDO**, cujo



Rua das Andirobas, nº 17, Qd - 44,  
Jardim Renascença, São Luís - MA.



(98) 9 8409-4460  
(98) 3304-0429



secretaria@thiagocastroadvogados.com  
www.thiagocastroadvogados.com



início está previsto para 16/06/2024 e término em 20/06/2024, com previsão para entrevistar 519 eleitores, todos moradores do Município de Pinheiro/MA e **cuja data de divulgação está prevista para 01/07/2024.**

Ocorre que ao tomar conhecimento da realização da pesquisa, **verificou que a pesquisa foi realizada em desacordo com a legislação eleitoral, tendo em vista que não foram observados os requisitos previstos na Res. 23.600/2019 do TSE** quanto ao plano amostral, ausência de margem de erro fidedigna e inconsistências nos dados apresentados no bojo da pesquisa frente aos dados oficiais do TSE, conforme será demonstrado no mérito.

**Ocorrendo a ausência de um dos requisitos para divulgação da pesquisa eleitoral, demonstra-se uma fragilidade e uma falta de responsabilidade com as informações ali apresentados aos usuários, causando prejuízos direto ao pleito eleitoral que se avizinha.**

Por oportuno, escalarem-se que as divulgações de pesquisas fraudulentas, sem o mínimo de requisitos, claramente visam **interferir no processo eleitoral, tentando manipular a vontade livre e consciente de escolha do povo da Municipalidade de Pinheiro/MA.**

**Imperiosa, portanto, a atuação proativa e combativa deste Egrégio Tribunal.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.1 – DA LEGITIMIDADE

Conforme estabelece o art. 15 da Resolução TSE n° 23.600/2019, são partes legítimas para impugnar a divulgação de pesquisas irregulares os partidos políticos, candidatos, coligações e o ministério público, *in verbis*:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei n° 9.504/1997.

Portanto, o **PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD** é parte legítima para impugnar a pesquisa eleitoral realizada.

### II.2 – DAS IRREGULARES DA PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE N.º 23.607/2019.

O art. 33, da Lei n.º 9.504/1997 c/c a Res. TSE n.º 23.607/2019, estabelecem que no ano da eleição, as pesquisas de opinião relativas às eleições devem ser registradas na Justiça Eleitoral até 05 (cinco) dias antes de sua divulgação (art. 2º), por meio do sistema PesqEle (art.



Rua das Andirobas, n° 17, Qd - 44,  
Jardim Renascença, São Luís - MA.



(98) 9 8409-4460  
(98) 3304-0429



secretaria@thiagocastroadvogados.com  
www.thiagocastroadvogados.com



4º), bem como estabelecem as informações obrigatórias que uma pesquisa eleitoral deve conter tanto no registro quanto na divulgação.

**Art. 2º** A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do Estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

**Descumpridas as referidas exigências, a pesquisa encontra-se indubitavelmente irregular** – devendo o juízo eleitoral agir preventivamente, como autorizado, **no sentido de impedir a manutenção da divulgação de pesquisa fraudulenta, com informações irregulares e tendenciosas. Senão vejamos as irregularidades identificadas:**

#### **A) DA AUSÊNCIA E INCONSTÂNCIA DE DADOS FIDEDIGNOS**

A Resolução do TSE n.º 23.600/2019, no §7-A, do art. 2º, VI, determina que nas pesquisas eleitorais deverão constar a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra, no intuito de garantir que as pesquisas eleitorais sejam elaboradas com base em dados atualizados e fidedignos, uma vez que a utilização de dados desatualizados compromete a representatividade e a confiabilidade dos resultados, podendo influenciar indevidamente a opinião pública.

Ignorar esse fato – **QUE INVIABILIZA A VERIFICAÇÃO DA ATUALIDADE DOS DADOS UTILIZADOS – é uma grave falha metodológica que invalida a pesquisa, tornando seus resultados obsoletos e potencialmente enganosos.** Esse preceito guarda



Rua das Andirobas, n° 17, Qd - 44,  
Jardim Renascença, São Luís - MA.



(98) 9 8409-4460  
(98) 3304-0429



secretaria@thiagocastroadvogados.com  
www.thiagocastroadvogados.com



razoabilidade à medida que visa a evitar que sejam consideradas válidas pesquisas registradas, mas que não contenham os dados essenciais, as quais, em verdade, retratam pesquisas falsas ou fraudulentas.

Nesse sentido informa-se que levando em consideração que o tamanho da população de Pinheiro/MA é de 84.621 (oitenta e quatro mil seiscentos e vinte e um), conforme senso do IBGE no sitio (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/pinheiro/panorama>), bem como foram entrevistadas 519 pessoas, a margem de erro da pesquisa é de 4,3 e não 3,89 como afirma a pesquisa. Vejamos:

<https://www.opinionbox.com/calculadora-margem-de-erro/>

IBGE	Brasil / Maranhão / Pinheiro	Código do Município: 2108603	Gentílico: pinheirense	Aniversário: 3 de setembro	População
<p>Em 2022, a população era de 84 621 habitantes e a densidade demográfica era de 55,93 habitantes por quilômetro quadrado. Na comparação com outros municípios do estado, ficava nas posições 12 e 21 de 217. Já na comparação com municípios de todo o país, ficava nas posições 381 e 1342 de 5570.</p>					
<p><b>População no último censo [2022]</b> 84.621 pessoas</p>					
<p>Comparando a outros municípios</p>					
<p>No país 5570º: 1º (381º)</p>					
<p>No Estado 217º: 1º (12º)</p>					
<p>Na região geográfica imediata 11º: 1º</p>					

Rua das Andirobas, n° 17, Qd - 44,  
Jardim Renascença, São Luís - MA.

(98) 9 8409-4460  
(98) 3304-0429

secretaria@thiagocastroadvogados.com  
www.thiagocastroadvogados.com



Portanto, há **INCONGRUÊNCIA** quanto a margem de erro auferida – fato que compromete, a regularidade e idoneidade da pesquisa e de seus resultados.

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

Plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico e religião do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro: GÊNERO e FAIXA ETÁRIA: MASCULINO 16-24 anos 19,50%; 25-29 anos 10,52%; 30-49 anos 39,33%; 50 anos ou mais 30,65%; FEMININO 16-24 anos 18,01%; 25-29 anos 10,47%; 30-49 anos 40,15%; 50 anos ou mais 31,37%; GÊNERO e GRAU DE INSTRUÇÃO: MASCULINO Até 4ª Série Ensino fundamental 32,29%; 5ª a 8ª Série do Ensino Fundamental 20,77%; Ensino Médio 42,48%; Ensino Superior 4,46%; FEMININO Até 4ª Série Ensino fundamental 25,22%; 5ª a 8ª Série do Ensino Fundamental 17,12%; Ensino Médio 50,13%; Ensino Superior 7,52% NÍVEL ECONÔMICO: Até 1 salário 36,78%; Mais de 1 a 2 salários 25,65%; Acima de 2 salários 37,58%. RELIGIÃO: Católica 65,51%; Evangélica 27,17%; Espírita 1,35%; Outras 5,97%. **O nível de confiança estimado é de 95% e a margem de erro máxima é de 3,89%** FONTE DOS DADOS: IBGE 2022 | TSE 2024 Plano Amostral: O delineamento aplicado corresponde à Amostragem por Múltiplos Estágios com utilização de cotas na verificação do entrevistado, de acordo com as variáveis sócio demográficas supracitadas, havendo sorteio dos bairros ou localidades do Município no primeiro estágio, com probabilidade proporcional ao tamanho. Em seu próximo estágio procede-se ao sorteio de ruas e enfim dos domicílios em seu último estágio. Quando definido o indivíduo (unidade elementar), recorre-se ao preenchimento de cotas relacionadas às variáveis sócio demográficas, em consonância com os dados populacionais atualizados. Número de questionários aplicados, margem de erro e nível de confiança; Foram realizadas 519 entrevistas, com a margem de erro máxima de 3,89% para mais ou para menos e com um nível de confiança de 95%. Logo, afirma-se que, com 95% de certeza, os valores estimados distam no máximo 3,89 pontos percentuais dos valores reais.

Ora, a inadequação dos dados que são a base da pesquisa, evidentemente caracterizam divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

Ainda, constatou-se que, segundo a pesquisa, teriam sido entrevistadas 41,4% dos eleitores, na zona rural do município. Ocorre que, segundo dados oficiais do TSE, Pinheiro possui apenas 35,1% de eleitores na zona Rural.

PINHEIRO		
ZONAS	Eleitores	%
URBANA	40568	64,9%
RURAL	21966	35,1%
<b>Total</b>	<b>62534</b>	<b>100,0%</b>



Rua das Andirobas, n° 17, Qd - 44,  
Jardim Renascença, São Luís - MA.



(98) 9 8409-4460  
(98) 3304-0429



secretaria@thiagocastroadvogados.com  
www.thiagocastroadvogados.com



Sendo assim, antes as inconsistências demonstradas aptas a ensejar indícios de irregularidades, reitera-se o pleito para que a pesquisa ora impugnada seja considerada irregular.

## **B) DA AUSÊNCIA DE RELATÓRIO COMPLETO COM O RESULTADO DA PESQUISA.**

De acordo com o registro realizado no portal PesqEle, a contratante da pesquisa é o Sr. GILBERTO SILVIO LEDA CARVALHO SEGUNDO, que ultimou-se de recursos próprios para a contratação da pesquisa **MA-03497/2024**.

Nesse sentido, cumpre demonstrar que a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados, contendo dados referentes ao período de realização da coleta de dados, o tamanho da amostra, a margem de erro, o nível de confiança, o público-alvo, a fonte pública dos dados utilizados para a amostra, a metodologia, quem contratou a pesquisa e a origem dos recursos.

Assim, segundo a resolução n. 23.600/2019 faz obrigatória a demonstração e disponibilização dos resultados colhidos/auferidos da referida pesquisa. No entanto, ao pesquisar os resultados decorrentes da pesquisa MA-03497/2024, haja vista que deveriam estar anexados no referido campo, o documento encontra-se indisponível, conforme pode-se ver a imagem infra:

Relatório completo com o resultado da pesquisa não foi fornecido pela empresa.

Visualizar Pesquisa Eleitoral - MA-03497/2024  
PINHEIRO - MA

Número de identificação:	MA-03497/2024	Data de registro:	25/06/2024
Cargo(s):	Prefeito, Vereador	Data de divulgação:	01/07/2024
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 10320449000190 - M D C LEMOS LTDA / INOP PREVISAO PESQUISAS SERVICOS E PUBLICIDADES	Eleição:	Eleições Municipais 2024
Entrevistados:	519	Data de início da pesquisa:	16/06/2024
Data de término da pesquisa:	20/06/2024	Estatístico responsável:	VITOR EMMANUEL BOUÇAS DA SILVA
Registro do estatístico no CONRE:	8747 5ª REGIÃO	Valor:	R\$ 10.000,00
Pesquisa é realizada com recursos próprios?	Não		

Contratante(s): CPF/CNPJ: 91583500391 - GILBERTO SILVIO LEDA CARVALHO SEGUNDO Origem do Recurso: (Outros: RECURSOS PROPRIOS)

Pagante(s) do trabalho:

PesqEle - Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, Versão: 3.2.1.8, SECNP - Tribunal Superior Eleitoral.

Rua das Andirobas, n° 17, Qd - 44,  
Jardim Renascença, São Luís - MA.

(98) 9 8409-4460  
(98) 3304-0429

secretaria@thiagocastroadvogados.com  
www.thiagocastroadvogados.com



Sendo assim, inequívoca a violação à Resolução n. 23.600 de 2019, requerendo-se, em razão disso, o reconhecimento da irregularidade da pesquisa MA-03497/2024.

### C) DA AUSÊNCIA DE ARQUIVOS DE BAIROS E MUNICIPIOS

Quando se realiza uma pesquisa eleitoral sem a abrangência de dados específicos de bairros e municípios, pode haver uma certa indução nos seus resultados. A ausência de dados detalhados de bairros e municípios pode comprometer a representatividade da amostra. Isso ocorre porque diferentes regiões podem ter características demográficas, socioeconômicas e políticas distintas, o que pode influenciar os resultados da pesquisa.

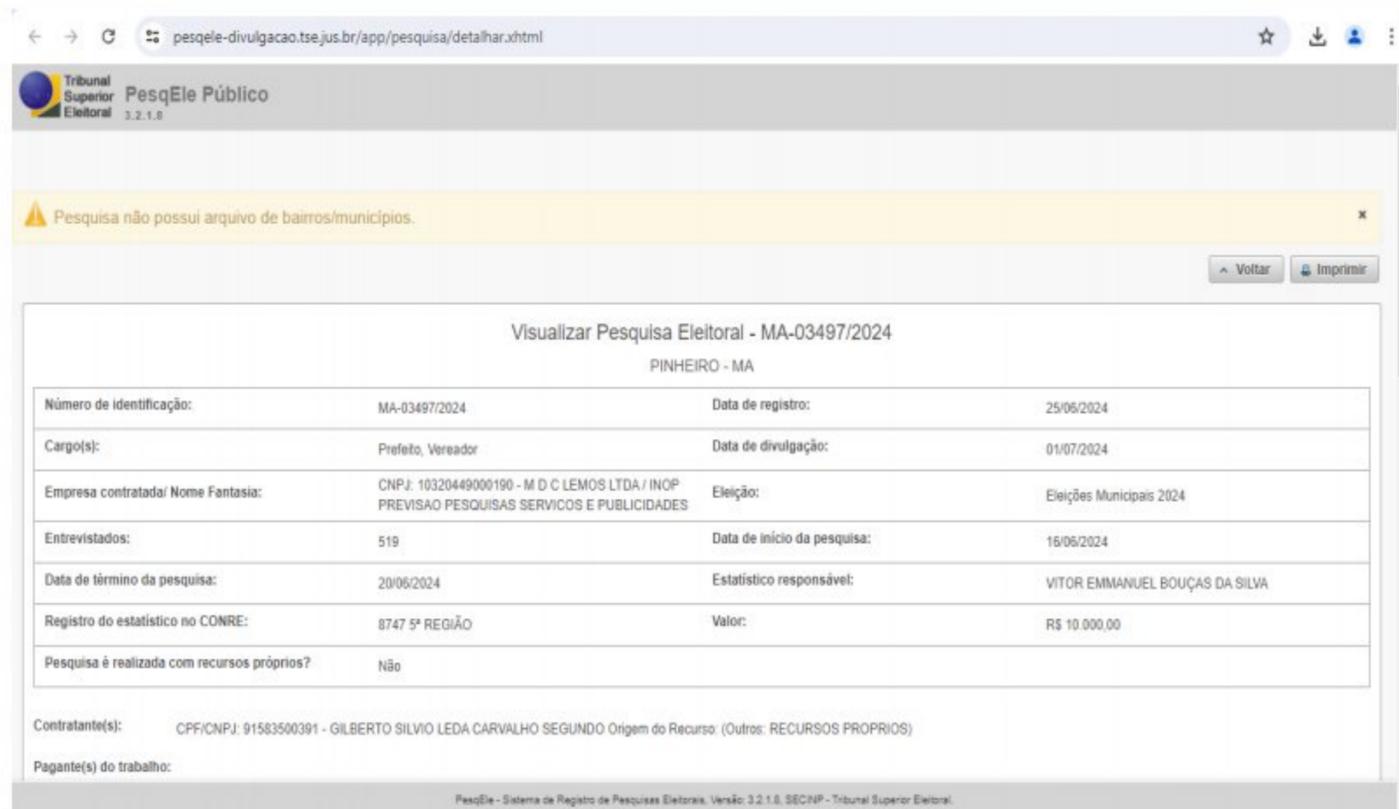
Sem a segmentação por bairros e municípios, pode ser mais difícil fazer previsões precisas sobre resultados locais específicos. Eleições muitas vezes são decididas em nível local, e a falta de dados detalhados pode subestimar ou superestimar o apoio a determinados candidatos ou partidos em áreas específicas.

A análise dos resultados também pode ser comprometida. Diferentes áreas geográficas podem ter comportamentos eleitorais distintos, e sem dados específicos, pode ser complicado entender as nuances das preferências dos eleitores em diferentes regiões.

Assim, para mitigar esses problemas, é fundamental que as pesquisas eleitorais busquem incluir uma amostra diversificada e representativa de diferentes áreas geográficas, mesmo que não seja possível cobrir todos os bairros e municípios individualmente.

Nesse sentido, conforme pode-se observar, a pesquisa **MA-03497/2024** não disponibilizou o arquivo que descreve detalhadamente os bairros/municípios alvos da entrevista – configurando mais uma irregularidade.





Para evitar que pesquisas eleitorais sejam fraudulentas por causa da ausência de documentos e descrições adequadas de bairros e municípios, é crucial garantir que os métodos de coleta e análise de dados sejam transparentes e conformes com as normas éticas e legais estabelecidas.

**Vê-se que há uma grave falha e ausência de documentos que invalida a pesquisa, tornando seus resultados potencialmente enganosos e irregulares. Instituições responsáveis pela realização de pesquisas devem seguir diretrizes rigorosas e permitir a verificação independente de seus procedimentos e resultados.**

Sendo assim, reitera-se o pleito para que a pesquisa ora impugnada seja considerada irregular.

#### **D) DAS DEMAIS IRREGULARIDADES**

Por fim, **constatou-se o DIRECIONAMENTO DA PESQUISA ELEITORAL por meio da metodologia utilizada nos questionários – maculando a livre manifestação de opinião do eleitorado.**

Pontua-se que os questionários, com formato impresso e sem a presença de um disco que permita a livre escolha do candidato entre as opções, a pesquisa mantém o nome como primeira opção para todos os pesquisados -  **aumentando a chance de escolha de determinado nome do cenário.**

 Rua das Andirobas, n° 17, Qd - 44,  
Jardim Renascença, São Luís - MA.

 (98) 9 8409-4460  
(98) 3304-0429

 secretaria@thiagocastroadvogados.com  
www.thiagocastroadvogados.com

